

HORIZONTES DA PESQUISA EM HISTÓRIA DA EDUCAÇÃO NO BRASIL

EDUFES

# HISTÓRIA DA EDUCAÇÃO E DA ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA NO BRASIL

Luciano Mendes de Faria Filho  
e Vania Carvalho de Araújo  
(Organização)

SOCIEDADE BRASILEIRA DE HISTÓRIA DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO



EDITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
Av. Fernando Ferrari, 514 - CEP 29075-910 - Goiabeiras - Vitória - ES  
Tel: (27) 3335 7852 edufes@yahoo.com.br - livrariaufes@npd.ufes.br

REITOR INTERINO | *Reinaldo Centoducate*  
VICE-REITOR | *Reinaldo Centoducate*  
SECRETÁRIA DE PRODUÇÃO E DIFUSÃO CULTURAL | *Rosana Lúcia Paste*  
COORDENADORA DA EDUFES | *Elia Marli Lucas*

#### CONSELHO EDITORIAL

*Cleonara M. Schwartz - Fausto Edmundo Lima Pereira*  
*João Luiz Calmon Nogueira - José Armínio Ferreira*  
*Gilvan Ventura da Silva - Marcio Paulo Czepak*  
*Sandra Soares Della-Fonte - Waldir Cintra de Jesus Junior*  
*Wilberth Clayton Ferreira Salgueiro - José Francisco Bernardino*  
*Freitas e Rosana Lucia Paste*

PROJETO GRÁFICO - CAPA E MIOLÃO | *Denise R Pimenta*  
REVISÃO | *Alina Bonella*

---

*Dados Internacionais de Catalogação-na-publicação (CIP)*  
*(Biblioteca Central da Universidade Federal do Espírito Santo, ES, Brasil)*

---

H673 História da educação e da assistência à infância no Brasil / Luciano Mendes de Faria Filho, Vania Carvalho de Araújo (organização). - Vitória : EDUFES, 2011.  
272 p. : il. ; 21 cm. - (Coleção Horizontes da pesquisa em história da educação no Brasil ; v. 8)  
Inclui bibliografia.  
ISBN: 978-85-7772-088-0

1. Educação - Brasil - História. 2. Educação de crianças - História. I. Faria Filho, Luciano Mendes de. II. Araújo, Vânia Carvalho de. III. Sociedade Brasileira de História da Educação.  
V. Série.

CDU: 37(81)(091)

Luciano Mendes de Faria Filho  
Vania Carvalho de Araújo  
(Organização)

*A Remontar  
Com um abraço,  
Vania*

## HISTÓRIA DA EDUCAÇÃO E DA ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA NO BRASIL

VOLUME 8



VITÓRIA,  
2011

## SUMÁRIO

Infância pobre e instituições assistenciais no Brasil republicano <i>Sônia Camara</i>	17
A infância tecida: crianças trabalhadoras na indústria têxtil mineira (1890-1920) <i>Manoel Julio de Paula e Maria Cristina Soares de Gouvea</i>	57
Quando eu era criança... memórias da infância e da escola no cenário da imigração alemã <i>Ademir Valdir dos Santos</i>	97
A educação das meninas no Brasil oitocentista <i>Mônica Yumi Jinzenji</i>	125
A educação da infância no boletim <i>Vida Escolar</i> (1907-1908) <i>Luciano Mendes de Faria Filho e Juliana Cesário Hamdan</i>	153
A criança socialmente desvalida: entre o trabalho e a ameaça da lei <i>Vania Carvalho de Araújo</i>	171
A longa era da catequese indígena <i>Marta Amoroso</i>	205
História da Educação Infantil no Brasil: lugares, propósitos e ações que conformaram o jardim de infância e a creche como espaços de educação das crianças <i>Gizele de Souza</i>	243

## A CRIANÇA SOCIALMENTE DESVALIDA: ENTRE O TRABALHO E A AMEAÇA DA LEI

Vania Carvalho de Araújo

O projeto civilizador ensejado com a República, na passagem do século XIX para o século XX, introduziu novas estratégias de reconhecimento do trabalho como o mais novo elemento socializador e moralizador. Novos interesses políticos e econômicos forjaram a extinção da escravidão. Despontava, no País, um novo quadro econômico e social. O inevitável desenvolvimento das relações sociais capitalistas assinalava um modo distinto de enquadrar o trabalhador nas leis de mercado de trabalho assalariado.

Assim, a transição do trabalho escravo para o trabalho livre e assalariado, a expansão do setor industrial, a manutenção da ordem e dos bons costumes, tão propagadas nos discursos emanados por vários setores da elite brasileira, foram alguns dos fatores que concorreram com a criação da positividade do trabalho como um instrumento de civilidade e de progresso. Com a passagem para o novo regime, o trabalho tornava-se o mais novo arquétipo de valores a que a sociedade deveria aspirar e, para o projeto político e econômico em curso, de um instrumento voltado à repressão ao ócio e à vagabundagem, o trabalho passaria agora a constituir-se também como um princípio regulador da vida social.

A ampla utilização de crianças nas manufaturas do século XIX serviu como prenúncio de uma realidade que teria seus desdobramentos na complexa dinâmica das relações de trabalho introduzidas com a abolição da escravidão e com o processo de desenvolvimento urbano e industrial emergente. Nesse sentido, é emblemática a participação das crianças socialmente desvalidas como trabalhadoras, pois para elas a tônica do trabalho como

princípio moralizador e empreendimento humanitário seria um caminho por excelência para instituir-lhes legitimidade e reconhecimento social.

No âmbito econômico, inúmeros fatores somados à decadência das lavouras de café do Vale do Paraíba destituíram a soberania do Rio de Janeiro como o centro financeiro mais importante do País. Nos primeiros anos do século XX, São Paulo despontava como o maior polo aglutinador de indústrias, além de contar com um significativo crescimento populacional ocasionado, sobretudo, pela vinda de imigrantes. Nas últimas décadas do século XIX, uma expressiva concentração de estabelecimentos industriais já era notada neste Estado.<sup>1</sup>

Sinônimo de civilização e de progresso, os imigrantes foram incorporados nas várias atividades produtivas oferecidas por um mercado em expansão. A predominância dos trabalhadores europeus nas áreas mais dinâmicas e importantes da economia paulistana expressa as orientações dominantes de não incorporar a parcela nacional pobre, vista como indolente e incapaz, em um mercado de trabalho que tinha como modelo de desenvolvimento os costumes e os comportamentos europeus.

O trabalhador nacional pobre, além de inferiorizado e até mesmo ignorado como membro integrante da dinâmica sociocultural da população paulistana, era visto como destituído de qualidades que pudessem concorrer com a mão de obra estrangeira.

Era objetivo do empresariado excluir os que não correspondiam aos valores socioculturais desejados, fazendo perdurar, assim, nas primeiras décadas do século XX, atitudes semelhantes àquelas que no passado construíram a desqualificação dos pobres livres e libertos para o trabalho regular.

<sup>1</sup> De acordo com os dados organizados e calculados por Santos (1998), os trabalhadores das indústrias têxteis de São Paulo estavam assim distribuídos no ano de 1911: num total de 10.204 trabalhadores, registraram-se 1.843 nacionais, 862 de nacionalidade ignorada e 7.499 estrangeiros, representando esses últimos 73,49% dos trabalhadores. Desse percentual, destacavam-se 59,23% de italianos e 8,07% de trabalhadores portugueses.

Em alguns setores da atividade produtiva, a preferência pela mão de obra estrangeira era notada na Capital Federal, nas primeiras décadas do século XIX. Em sua pesquisa intitulada *Organização do trabalho e relações sociais nas firmas comerciais do Rio de Janeiro*, Martinho (1976) discorre sobre a importância do caixeiro, no cenário urbano, destacando um número bastante significativo de portugueses com menos de 14 anos de idade que emigravam para o Rio de Janeiro para exercer essa profissão.

A predileção por caixeiros portugueses se justificava pelo fato de os menores, com idades que variavam de 9 a 14 anos, “[...] quando aqui chegavam, já sabiam ler e escrever e muitas vezes com prática do trabalho em comércio” (MARTINHO, 1976), o que não era uma realidade na vida dos menores no Brasil. Os comerciantes proprietários portugueses preferiam recrutar de Portugal seu empregado a utilizar-se dos serviços do trabalhador nacional livre, a quem sempre dirigia um olhar de desconfiança sobre sua capacidade de trabalho.<sup>2</sup> Ao contrário do que ocorria nas firmas comerciais e do que se verificava nas indústrias de São Paulo, os nacionais foram maioria nas indústrias do Rio de Janeiro desde os primórdios da industrialização.

Preteridos por não corresponderem aos padrões sociais e culturais desejados, aos trabalhadores nacionais restava a busca por uma sobrevivência alternativa nos centros urbanos. Aqueles que não conseguiam encontrar outras formas de se manter nas ruas eram integrados às atividades cujas condições de trabalho e de salário não serviam ao estrangeiro, por exemplo, o emprego doméstico e os trabalhos mais pesados.

Para Kowarick (1994), a preferência por estrangeiros para

<sup>2</sup> Segundo Martinho (1976), o caixeiro aparece na sociedade do Rio de Janeiro como um grupo privilegiado em relação aos demais membros da classe trabalhadora. Mesmo não tendo o *status* do comerciante, possuía alguns privilégios, como o direito de votar e de obter isenção do recrutamento militar. Ressalta-se que, de 1827 a 1829, 40% dos portugueses que emigravam para o Brasil eram compostos por caixeiros. No ano de 1827, constatou-se que 49,2% dos caixeiros tinham idades que variavam entre 15 e 19 anos, e 24% eram menores, com idades de 10 a 14 anos.

realizar atividades fabris nas indústrias paulistas não decorreu da qualificação técnica da mão de obra estrangeira, uma vez que para exercer os trabalhos, não era exigida nenhuma qualificação profissional prévia. Para esse autor, “[...] a questão reside na descrença que se formou ao longo dos anos ao redor do segmento nacional que continuou sendo considerado inútil, inapto e, portanto, indisciplinado para o trabalho regular” (pág.106). Nesse sentido, os imigrantes tornavam-se mais adequados a atender às regras disciplinares das fábricas, ao contrário do que se verificava entre os nacionais que continuavam a carregar dentro si as duras marcas do trabalho escravo.

Com a experiência existente em seu país de origem, os imigrantes italianos, por meio da organização do movimento operário, começam a organizar frequentes manifestações de protestos contra as condições aviltantes de trabalho e contra a repressão dirigida aos membros dos sindicatos emergentes. Neste caso, foram acumulando manifestações contra os baixos salários e as condições de trabalho impostas pelo empresariado, por exemplo, as longas jornadas de trabalho, as condições insalubres nas fábricas, o estado de exploração vivido por mulheres e crianças de várias idades. A frequência dessas denúncias provocou o governo a regulamentar, pela primeira vez, o trabalho dos menores, pelo Decreto nº 1.313, de 17 de janeiro de 1891, o qual “*Estabelece providencias para regularisar o trabalho dos menores empregados nas fábricas da Capital Federal*”.

Na construção de uma nova ordem política e social, um conjunto de mecanismos foi utilizado para consolidar os ideais republicanos no interior da sociedade. Diante das transformações sociais e políticas geradas pelo novo regime, a legislação penal adota dispositivos de controle social e repressão aos comportamentos julgados ameaçadores ao Estado Republicano.

O Código Penal de 1890 apresenta-se à sociedade brasileira como um instrumento de regulação e normatização dos conflitos sociais disseminados, sobretudo nos grandes centros urbanos. As reivindicações do movimento operário, as situações vividas pelos

menores, mendigos e vadios colocavam em xeque a competência das autoridades públicas de consolidar uma existência social que incorporasse o trabalho como fonte de elevação moral, de progresso e de civilidade.

Diferentemente do Código executado no Império, o Código Penal julgava como não criminosos os menores de nove anos completos, e os maiores de nove e menores de quatorze que “obrassem sem discernimento”. Se “obrassem com discernimento”, os menores eram recolhidos aos estabelecimentos disciplinares industriais pelo tempo que o juiz julgasse necessário, desde que o recolhimento não excedesse a idade de 17 anos. A pena de prisão disciplinar era cumprida em estabelecimentos industriais especiais, onde os menores eram recolhidos até a idade de 21 anos.

A existência de menores abandonados, considerados ameaça social, era vista como consequência da ordem familiar, daí por que criminalizar atitudes que favoreciam o aumento do abandono e da falta de assistência às crianças por parte da família. Ao Código Penal importava não apenas conter o aumento do número de menores abandonados nas ruas, mas construir uma representação de sociedade solidamente alicerçada nos vínculos familiares. Quanto aos que não se submetiam aos laços formais do trabalho, a legislação mantinha-se vigilante. Caso constatasse prática de mendicância por indivíduos que tivessem saúde e aptidão para trabalhar, a pena era de prisão celular por oito a trinta dias.

Havia uma intensa perseguição aos que se mantinham na recusa de conduzir suas vidas em conformidade com a racionalidade dominante de trabalho. No ideário republicano, o fato de criminalizar indivíduos que estivessem fora da normatividade do trabalho era um modo de impor o trabalho como elemento catalisador de segurança, de progresso e de civilidade.

Em seu estudo sobre a criminalidade registrada nas últimas décadas do século XIX e nos primeiros anos do século XX, em São Paulo, Boris Fausto (1984) ressalta que a perseguição aos vadios e o controle exercido sobre os “desocupados” remete mais à

percepção da vadiagem como inconveniente social daqueles que se investiam contra o trabalho, do que, necessariamente, como perigo que ameaçava o espaço público. A vadiagem constituía, assim, a grande preocupação de uma sociedade onde a negação do trabalho era um comportamento avesso aos preceitos da ordem urbana. Quanto às frequentes prisões de pessoas consideradas vadias nos centros urbanos, Fausto (1984, p. 42) aponta outro modo de analisar essa realidade:

Qual a razão do variável empenho das autoridades em exercer controle sobre esta gente? Pelo menos em São Paulo, não há indícios de que os vadios fossem vistos como um estrato socialmente perigoso, capaz de engrossar movimentos de rebeldia contra o poder constituído, embora as autoridades tenham aproveitado em certas ocasiões a adoção de medidas repressivas no plano político para 'limpar' a cidade.

Os desocupados permanentes ou mesmo transitórios eram perseguidos (e muitas vezes tolerados) porque constituíam não um perigo mas um inconveniente social, tanto quanto os delinqüentes com os quais quase sempre se confundem.

E ainda acrescenta:

Os relatórios das autoridades, assim como os projetos de 'regeneração' dos vadios refratários, revelam uma visão da vadiagem como desvio comportamental e não como decorrência de contingências sociais, um indicador adicional de que os vadios não eram encarados como uma ameaça à ordem pública (p. 43).

O exame dessas questões possibilita realizar outras reflexões. Em primeiro lugar, a nosso ver, se os vadios "[...] não eram encarados como uma ameaça à ordem pública", a vadiagem e a ociosidade, como expressão da negação do trabalho, eram percebidas como tais. Em segundo lugar, o estabelecimento de

relações entre ociosidade, vadiagem e pobreza transformava-se no caminho mais curto para reconhecer os pobres como "classes perigosas". Embora possamos perceber indícios da percepção da "[...] vadiagem como desvio comportamental e não como decorrência de contingências sociais", em uma realidade em que o trabalho se afirmava como "lei suprema da sociedade", tudo aquilo que caracterizava afronta a essa "lei" tornava-se uma ameaça à ordem pública, um perigo à sociedade. Conforme as regras estabelecidas pela ideologia do trabalho, o fato de o indivíduo não trabalhar já constituía um delito. Portanto, não havia muito interesse em separar a figura do vadio e o sentido ameaçador da vadiagem, o que nos leva a crer que os vadios eram realmente considerados uma ameaça à ordem pública.

As medidas de caráter disciplinar expressavam preocupação com as consequências trazidas com a crescente urbanização. Nas cidades, as taxas de mortalidade infantil e de crianças abandonadas continuavam a crescer. Para assegurar a inculcação de hábitos e atitudes nos segmentos mais pobres da população, novas estratégias foram desencadeadas pelos médicos higienistas.<sup>3</sup> A exemplo dos países civilizados, interessava à prática higienista imprimir uma política de controle sobre a população pobre da cidade, vista como propagadora de doenças e de surtos epidêmicos. Para que os métodos apregoados surtisser os efeitos esperados para a população, era preciso penetrar na esfera privada dos pobres, descortinando-se aí um mundo avesso aos preceitos da ordem urbana e social. Para além dos programas higiênicos, a ação médica procurava atuar na construção de uma "sociedade civilizada" utilizando a "educação higiênica" como estratégia de

<sup>3</sup> Quanto à política urbana implementada pelas primeiras administrações da República, Chalhoub (1999, p. 184) comenta: "Acreditando que sua missão era promover o 'progresso' e a 'civilização' na Capital Federal, os burocratas republicanos partiram para uma profunda cirurgia do espaço urbano. Informado por um entendimento bastante restritivo do significado da palavra *progresso* - integração completa nas relações internacionais de mercado e imitação deslumbrada de costumes parisienses -, estes senhores começaram por perseguir capoeiras e demolir cortiços, e tiveram seu momento de maior glória na reforma urbana liderada pelo prefeito Pereira Passos".

formação de hábitos morais.

Com a instituição do Código Sanitário no ano de 1894, o governo do Estado de São Paulo estabeleceu um conjunto de regras que pudessem corresponder à nova racionalidade urbana em construção. Das exigências contidas no Código havia regras detalhadas para a organização, funcionamento e utilização das ruas, praças públicas; habitações coletivas; hotéis e casas de pensão; habitações das classes pobres; habitações insalubres; escolas; teatros; alimentação pública, padarias, botequins e restaurantes; açougues; mercados; matadouros; abastecimento de água, cocheiras e estábulos; hospitais e maternidades, cemitérios etc. O Código também exigia medidas de salubridade nos ambientes de trabalho das fábricas e oficinas. Dentre essas medidas adotadas, constava a observância do trabalho diário com duração de 12 horas, no máximo, com intervalo para as principais refeições. Quanto à admissão dos menores nas fábricas, o art. 180 estabelecia: "As crianças menores de 12 annos não deverão ser admittidas aos trabalhos communs das fabricas e officinas. As autoridades competentes poderão entretanto determinar certa ordem de trabalho accessível ás creanças de 10 a 12 annos".

Embora o Código Sanitário tivesse como projeto a construção de uma cidade higiênica e um povo civilizado, poucas foram as medidas que se efetivaram. Quanto ao trabalho das crianças nas fábricas, a sua proibição continuava a ser atenuada em função dos interesses da classe empresarial.

Com a intenção de preservar a infância dos males que povoavam as ruas, medidas de higiene direcionadas para a criança pobre foram adquirindo cada vez mais notoriedade pelas autoridades. Os efeitos dos discursos da "pedagogia da higienização" levaram muitos médicos a assumir posições importantes no governo. Estava sacramentada a conjunção de interesses médico-estatais sobre a população. No discurso do poder médico, a criança torna-se importante alvo da prática disciplinadora da Medicina Higienista, na medida em que era considerada dócil, ingênua e moldável ao projeto de sociedade que se queria formar.

Para as crianças de famílias abastadas, a estratégia disciplinar se realiza por meio das rígidas regras dos colégios, como ocupações com ginástica e longas atividades escolares. Às crianças pobres era preciso prevenir a tendência "natural" à corrupção e à criminalidade. A essas, a atenção médica dedicava-se, sobretudo, a recuperar a infância perdida, colocando-as em instituições disciplinares. Estava, pois, formado o terreno de apropriação da criança como força de trabalho, desencadeado com vigor no recente processo de industrialização.

A carência de estabelecimentos públicos destinados a receber, manter e educar menores desvalidos limitava a ação do governo em frente ao crescente quadro de crianças órfãs e abandonadas nas ruas. A utilização de instituições subvencionadas, como o Asylo de Meninos Desvalidos e a Casa de São José, foi uma alternativa encontrada pelo governo para colocar em prática o Decreto n.º 439, de 31 de maio de 1890, o qual estabelecia as bases para a organização da assistência à infância desvalida no Rio de Janeiro. Enquanto o governo não pudesse fundar outras instituições, os referidos estabelecimentos seriam utilizados para receber menores desde a idade de 6 anos até aos 21. Na Casa de S. José, seriam atendidos menores de 6 anos até 12, e no Asylo de meninos desvalidos, os dessa idade até 14 anos.

Novos conhecimentos penais introduziram importantes discussões sobre o papel do Estado na manutenção da ordem nos grandes centros urbanos. A criminalidade infantil, como tônica contundente das últimas décadas do Império, continuava a atravessar a República como uma imagem assustadora e avessa ao equilíbrio social, ao trabalho e aos bons costumes. Ao Estado caberia assumir responsabilidades comumente empreendidas por instituições de caráter privado, mesmo se estas já contassem com o apoio de órgãos públicos.

A necessidade de abrir instituições de caráter preventivo e corretivo leva o governo do Estado de São Paulo, por exemplo, a autorizar a criação de uma Colônia Correccional e um Instituto Disciplinar, pela Lei n.º 8.444, de 10 de outubro de 1902. O

Instituto previa “[...] duas secções destinadas a incutir hábitos de trabalho e a educar, fornecendo instrução literaria, profissional e industrial, de referência agricola a maiores de 9 annos e menores de 14, a maiores de 14 e menores de 21 annos, e a pequenos mendigos, vadios, viciosos, abandonados, maiores de 9 e menores de 14 annos”. Os menores eram distribuídos por classes e aproveitados nos trabalhos, conforme a idade, robustez física e aptidão. A Colônia Correccional destinava-se à correção, pelo trabalho, de vadios e vagabundos. O produto do trabalho proveniente do Instituto Disciplinar e da Colônia Correccional era dividido em duas partes: uma destinada ao Estado e a outra distribuída como pecúlio entre os internados.

Dois meses após a criação do Instituto Disciplinar<sup>4</sup> e de uma Colônia Correccional, no Estado de São Paulo, a Lei n.º 947, de 29 de dezembro de 1902, que trata da reforma do serviço policial do Distrito Federal, estabelece:

[...] a criação de uma ou mais colonias correccionaes para rehabilitação, pelo trabalho e instrução, dos mendigos validos, vagabundos ou vadios, capoeiras e menores viciosos que forem encontrados e como taes julgados no Districto Federal, comprehendidos nessas classes os definidos no Codigo Penal e no decreto n. 145, de 12 de julho de 1892.<sup>5</sup>

<sup>4</sup> De acordo com Alvarez (1998, p. 123-124), o projeto do Instituto Disciplinar de autoria de Cândido Mota “[...] não se caracteriza como uma instituição exclusivamente penal, mas é uma instituição híbrida, voltada principalmente para a recuperação dos moralmente abandonados, que redimensiona as funções do Estado liberal frente ao problema da criminalidade nos grandes centros urbanos”.

<sup>5</sup> Segundo o disposto nessa mesma lei, eram recolhidos às Colônias “[...] os menores de 14 annos, maiores de 9, inculcados criminalmente que forem julgados como tendo agido sem discernimento; os menores abandonados de 14 annos, maiores de 9 que, por serem orphãos ou por negligencia ou vicios, ou enfermidades dos paes, tutores, parentes ou pessoas em cujo poder, guarda ou companhia, vivam, ou por outras causas, forem encontrados habitualmente sós na via publica, entregues a si mesmos e privados de educação”.

Salvo decisão contrária do juiz, os menores recolhidos nas Colônias Correccionais permaneceriam até a idade de 17 anos completos. Todos os indivíduos internados nas Colônias, além dos trabalhos de agricultura, fábricas e oficinas, recebiam instrução primária e profissional. O produto do trabalho constituía uma das fontes de receita das Colônias – sendo uma parte era utilizada para a formação de pecúlio a ser entregue na saída do internado. Em 1899, o Rio de Janeiro já contava com a *Escola Correccional “Quinze de Novembro”*, uma instituição voltada à educação moral e profissional dos menores abandonados, órfãos e vadios. Pelo Decreto n.º 4.780, de 2 de março de 1903, a *Escola Quinze de Novembro* é refundada e estatizada. Destinada ao recolhimento de menores do sexo masculino e feminino, foram extensos os argumentos utilizados para a aprovação do seu novo regulamento.

Por essa via, não apenas se acentua o conteúdo repressor que o trabalho continuaria a transmitir nas Colônias Correccionais e nos Institutos Disciplinares, mas se estabelece uma relação direta com a fábrica como espaço de realização da infância desvalida. Nessa dupla tarefa, em que a prática repressora se reveste de missão educadora e o trabalho se transforma no elemento capaz de sintetizar a conjunção dessas duas forças, obtém-se a fórmula adequada ao processo de incorporação da criança como força de trabalho. Esse quadro, sem dúvida, favorecia o duplo reconhecimento do trabalho como fonte de correção moral e como um “princípio educativo” destinado aos enjeitados do espaço público. É justamente nesse terreno de afirmação do trabalho como elemento propulsor da regeneração social, tangenciada pela ação moralizadora da disciplina fabril, que a educação também encontra sua forma de atuação.

Já nos primórdios do novo regime, a crença no poder regenerador de um ensino voltado para o trabalho, mais do que uma forma de prevenir ou mesmo superar as questões que envolviam as crianças pobres e desvalidas, era um modo de corresponder às exigências da instrução como fator de progresso

veiculado pelo pensamento liberal.<sup>6</sup> Importava, portanto, uma formação que concorresse com os códigos sociais, econômicos e políticos regidos pelo modo capitalista recém-instaurado. Retoma-se, sob outro contexto, a centralidade do trabalho, à qual a própria educação deveria se render. No discurso governamental, às crianças operárias seriam oferecidas escolas que pudessem formar o trabalhador segundo os preceitos da disciplina fabril.

O elevado número de trabalhadores menores desprovidos de escolaridade levou o governo do Estado de São Paulo a determinar a criação de 50 escolas preliminares noturnas para crianças operárias. Conforme consta no texto da Lei 1.184, publicada em 3 de dezembro de 1909, as escolas localizariam-se nas proximidades das fábricas onde as crianças trabalhavam, cujos horários de funcionamento deveriam ser fixados segundo a administração do estabelecimento. Com um número máximo de 50 alunos, crianças analfabetas e desamparadas teriam preferência na matrícula. Embora fosse vedada a inscrição de crianças que não fossem operárias ou filhos de operários, caso se mantivesse vago um terço ou mais dos lugares das classes, pelo período de um ano, podiam-se completar as vagas com essas crianças.

No âmbito federal, por iniciativa do presidente da República Nilo Peçanha, são criadas, em cada uma das capitais dos Estados, Escolas de Aprendizes Artífices, destinadas ao ensino profissional primário, gratuito, mantidas por intêrmédio do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio.

As Escolas de Aprendizes Artífices tinham por objetivo preparar para o trabalho menores com idades, no mínimo, de dez anos e, no máximo, de treze anos. A escola, de regime externato,

<sup>6</sup> Ao analisar os ideais republicanos contidos no jornal *A Província*, de São Paulo (1875-1889), Mary Lou Paris (1980) destaca o vigor liberal no modo de conceber a educação como a “[...] mola fundamental do progresso e da modernização do país”. Dos editoriais analisados pela autora, extraímos algumas frases que revelam a ideia de educação que se pretendia garantir: “A escola deve ser o molde e a bitola do progresso social de um povo”; “Façamos o homem se queremos transformada e melhorada a sociedade. Façamo-lo pela instrução”; “As escolas formam o primeiro alicerce das sociedades modernas, sendo a melhor garantia de paz, da liberdade, da ordem e do progresso social”.

receberia quantos educandos ela comportasse. Seu horário de funcionamento era das dez horas da manhã às quatro horas da tarde. No processo de matrícula, os “desfavorecidos de fortuna” teriam preferência.

No Estado de São Paulo, ampliava-se o número de instituições que utilizavam a educação profissional como medida indispensável no combate à criminalidade infantil. A Lei n.º 1.192, de 22 de dezembro de 1909, por exemplo, versa sobre os Institutos Profissionais para menores. De acordo com a promulgação feita pelo presidente do Estado de São Paulo, Manuel Joaquim de Albuquerque Lins, as autoridades policiais ficavam encarregadas de recolher todos os menores que se achavam abandonados para, em seguida, destiná-los aos institutos profissionais.

Concebida como uma condição para a revolução social, a educação aparece como uma temática importante nos discursos apresentados nos Congressos Operários, onde se focalizava a necessidade de criar escolas operárias para adultos e crianças. Embora, entre os membros da classe operária, alguns possuíssem instrução e interesse pela “cultura socialista”, a grande parcela de trabalhadores se apresentava analfabeta. Como a educação era privilégio das elites, a cada ano, as crianças trabalhadoras engrossavam as fileiras dos que permaneciam à margem da escola. Para reverter esse quadro, o estudo passa a alcançar destaque nas lutas operárias como uma das formas de enfrentar os efeitos da exploração vividos tanto por crianças quanto por adultos.

No período compreendido entre 1917 e 1919, as greves realizadas nos grandes centros urbanos, como São Paulo e Rio de Janeiro, denunciavam, com frequência, a exploração do trabalho infantil. Contestando a convivência dos pais em frente à inserção dos filhos em atividades insalubres e perigosas, o movimento operário incluía, em sua pauta de reivindicação, a regulamentação de menores no trabalho e até mesmo a abolição do trabalho infantil.

Quanto às iniciativas de regularização do trabalho infantil, o País já contava com duas legislações importantes que proibiam o

trabalho a menores de 12 anos nas atividades fabris: uma prevista no Decreto n.º 1313, de 1881, e a outra, no Código Sanitário de São Paulo, regulamentada pelo Decreto n.º 233, de 1894. Como São Paulo absorvia o maior contingente de mulheres e crianças nas indústrias têxteis e o movimento operário continuava a reivindicar melhores condições de trabalho, em 1911, o governo do Estado reorganiza o serviço sanitário, estabelecendo, dentre outras, a proibição do trabalho noturno para menores de 18 anos, permitindo a absorção de crianças de 10 a 12 anos em serviços leves.<sup>7</sup>

No ano de 1917, ainda em São Paulo, a Lei Estadual n.º 1.596 estabelece novas providências em defesa do trabalho infantil alterando a idade de admissão das crianças ao trabalho de 10 para 12 anos, condicionando a admissão nas fábricas de menores de 12 a 15 anos à comprovação da frequência escolar e de aptidão física. "Apesar da timidez das medidas de proteção ao trabalho do menor e da mulher, estas não foram cumpridas devido à insuficiente fiscalização e à desobediência civil dos industriais, avessos a qualquer interferência no mercado de trabalho" (TEIXEIRA, 1990, p. 106).

Temendo as desvantagens que as legislações previstas poderiam causar ao bom andamento do sistema fabril, os industriais se organizam em defesa de seus interesses, interferindo no processo de discussão e elaboração de leis que buscavam regularizar o trabalho. Nessa demonstração de força por parte do empresariado, o trabalho infantil continuava a demonstrar a perversidade de um sistema cujo poder era capaz de diluir qualquer ameaça de risco aos princípios da ordem e de progresso defendidos pelas entidades patronais.

Em São Paulo, maior polo catalisador da mão de obra infantil,

<sup>7</sup> Embora o Decreto n.º 2.141, de 14 de novembro de 1911, indicasse regras detalhadas sobre as condições de funcionamento das fábricas e estabelecesse a proibição de admissão de operários menores de dez anos e o trabalho noturno aos menores de dezoito anos, não havia interesse da classe empresarial em atendê-las. Nesse caso, as condições insalubres de trabalho e a admissão de menores no trabalho fabril seguiam o seu curso sem grandes represálias por parte do governo.

as tentativas de normatizar o trabalho foram consideradas inócuas, sobretudo pelo fato de a classe empresarial ter julgado lesiva qualquer medida que pudesse comprometer os interesses das indústrias e impedir o avanço das bandeiras patronais.

Ao lado dos embates políticos travados ao redor das propostas de regularização do trabalho infantil, a infância abandonada continuava a ser tratada como um "caso de polícia". Os novos comportamentos ditados pela fábrica exigiam, também, uma "modernização" no tratamento das crianças abandonadas. Já não era possível colocar em risco o futuro da sociedade mantendo os menores que viviam na vadiagem, na gatunice, submetidos às mesmas práticas de repressão destinadas aos adultos criminosos. Exigia-se, portanto, um projeto de assistência e proteção à infância que possibilitasse o estreitamento da relação entre prevenção e educação, mediada pela ação do trabalho como mecanismo reabilitador das degenerações sociais. A realidade demonstrava que a ação institucional dirigida aos menores era considerada falha em muitos aspectos.

Regulamentada pelo Decreto n.º 16.272, de 20 de dezembro de 1923, a assistência e proteção aos menores abandonados e delinquentes finalmente mantêm-se sob a responsabilidade do Estado. A preocupação com a manutenção da ordem social e o interesse em preservar os princípios de modernização exaltados com o capitalismo, nas palavras de Londoño (1991, p. 143), "[...] determinaram os critérios de eleição do esquema de proteção da criança, marcado pelo restabelecimento da autoridade e a confiança nas novas instituições de atendimento à criança".

No referido decreto, o menor de ambos os sexos era submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção previstas no regulamento. Ante a necessidade de estabelecer uma legislação que contemplasse o problema dos menores em seus diferentes aspectos, os artigos propostos parecem dar conta de responder às acirradas preocupações, sobretudo em relação ao crescente índice de abandono e criminalidade infantil.

O decreto ainda definia como vadios os menores que tivessem

deixado a residência de seus pais ou responsáveis e fossem encontrados vagando pelas ruas ou lugares públicos, sem meios de vida regular. Os *mendigos* eram os que pediam esmolas para si ou para outras pessoas, mesmo se essas pessoas fossem representadas por seu pai ou mãe. Também eram mendigos aqueles que pediam donativos sob o pretexto de venda ou oferecimento de objetos. Os *libertinos*, por sua vez, eram os que se entregavam à prostituição ou praticavam atos obscenos. No caso de provada a negligência, incapacidade e abuso de poder que comprometiam a saúde, moralidade e segurança do filho ou pupilo por parte do pai, da mãe ou do responsável, a autoridade competente decretaria a suspensão ou perda do pátrio poder.

No regulamento sobre a assistência e proteção aos menores abandonados e delinquentes, são acrescentadas algumas disposições para o Distrito Federal, como forma de sistematizar as medidas propostas. Para a “[...] assistência, proteção, defesa, processo e julgamento dos menores abandonados e delinquentes”, foi criado um Juízo de Menores. Subordinado a este, criar-se-ia um abrigo, com a finalidade de receber provisoriamente menores de ambos os sexos até que tivessem destino definitivo.

Dois anos após a regulamentação da assistência e proteção aos menores abandonados e delinquentes, o Decreto n.º 4.983 A, de 30 de dezembro de 1925, estabelece medidas complementares à lei de regulamentação. A “Escola de Reforma” para menores do sexo masculino é desanexada da “Escola 15 de Novembro” e passa a ter administração independente. O governo, por sua vez, fica autorizado, finalmente, a instalar a seção feminina do Abrigo de Menores, podendo despendar para isso o montante de até 200:000\$000 e utilizar a quantia de até 100:000\$ para a internação de menores abandonados em institutos ou associações particulares de assistência, ensino ou beneficência. O governo também podia confiar a direção e a administração dos Institutos Disciplinares do Distrito Federal a alguma associação civil que julgasse conveniente.

Sob a influência do regulamento da assistência e proteção

aos menores abandonados e delinquentes, aprovado por decreto federal, o governo do Estado de São Paulo, pela Lei n.º 2.059, promulgada no dia 31 de dezembro de 1924, cria o cargo de juiz privativo de menores na comarca da Capital para “[...] amparo e proteção, processo e julgamento dos menores abandonados e delinquentes”. Além de nomear as atribuições do juiz privativo, autorizar a construção de “[...] uma Escola de Preservação para menores de 14 anos do sexo masculino e uma Escola de Preservação e Reforma para menores de 18 anos do sexo feminino”, cria, na Capital e em cada comarca do Estado, um Conselho de Assistência e Proteção dos Menores. Considerando a pouca intervenção do Poder Público no tratamento das questões relativas aos menores abandonados e delinquentes, sem dúvida, essa lei representou um avanço significativo no modo de julgar o abandono de menores, bem como os crimes ou contravenções por eles praticados.<sup>8</sup>

Mesmo que timidamente, a necessidade de elaborar uma ampla legislação que organizasse a assistência, proteção e a aplicação de penas às diferentes categorias de menores, já vinha sendo ensaiada no País há muito tempo. Além dos extensos discursos, reivindicações e propostas por médicos, juristas, educadores etc. sobre o problema da infância desvalida, a criação do *Departamento da Criança no Brasil*, no ano de 1919, a realização no Rio de Janeiro do *I Congresso Brasileiro de Proteção à Infância*<sup>9</sup> e o empenho de preparar as crianças como seres úteis

<sup>8</sup> Vale ressaltar que o Código Civil de 1916 já prescrevia, em seu artigo 5º: “[...] são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os actos da vida civil os menores de dezesseis anos, os loucos de todo o gênero, os surdos-mudos que não puderem exprimir a sua vontade, os ausentes, declarados tais por ato do juiz”. O Código julgava o término da menoridade aos 21 anos completos.

<sup>9</sup> Criado e mantido com os próprios recursos do médico Moncorvo Filho, o Departamento da Criança teve o reconhecimento de utilidade pública em 1920. No ano de 1899, Moncorvo Filho foi também fundador do Instituto de Proteção e Assistência à Infância do Brasil. Paralelamente à realização do I Congresso Brasileiro de Proteção à Infância, organizado pelo aludido Departamento, foi realizado o III Congresso Americano da Criança. A esse respeito, ver Kramer (1995) e Kuhlmann Jr. (1998).

à sociedade, direcionar as crianças socialmente desvalidas aos princípios da ordem, do progresso e da civilidade era um forte argumento utilizado pelos legisladores da época.

Embora, no decreto que aprovou o regulamento de assistência e proteção aos menores abandonados e delinquentes, nas disposições referentes ao Distrito Federal, constasse como sendo uma das funções do Conselho de Assistência e Proteção aos Menores “[...] visitar e fiscalizar fábricas e oficinas, bem como comunicar ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores as possíveis irregularidades encontradas nos locais onde os menores trabalhavam”, o regulamento não interpelou nenhuma medida de combate à exploração do trabalho infantil que, por sua vez, continuava refém das estratégias de intervenção dos industriais em frente às tentativas de regularização do trabalho dos menores.

Em relação ao processo de regulamentação do trabalho infantil, muitas resistências se opunham à sua real efetivação. Enquanto o regulamento da assistência e proteção aos menores abandonados e delinquentes evocava o princípio de uma nova ordem social e moral garantida pela intervenção estatal, reafirmava-se, pelo trabalho infantil, o interesse de conservar a dimensão utilitarista do trabalho. A criança trabalhadora não era mais percebida como uma ameaça, mas um elemento útil ao desenvolvimento industrial e à própria nação. O orgulho do trabalho e o enaltecimento da criança como produtora de riqueza transformavam-se no grande recurso empreendido pela classe empresarial. Era mais um artifício, dentre outros, para que o processo de normatização do trabalho dos menores se curvasse aos interesses da classe empresarial.

Tendo por base os dispositivos previstos nos Decretos n.º 4.242 de 1921 e n.º 16.272 de 1923, bem como as manifestações acumuladas ao longo dos anos sobre o trabalho dos menores e em nome da organização da assistência e proteção à infância abandonada e delinquente, em 1926, é instituído o Código de Menores que, além de tratar de questões relativas aos expostos, menores abandonados e menores delinquentes, estabelece regras

específicas sobre o trabalho dos menores trazendo significativos avanços, por exemplo: proibição do trabalho a menores de 12 anos; jornada de trabalho de menores aprendizes ou operários abaixo de 18 anos, limite de seis horas diárias de trabalho com intervalo de, no mínimo, uma hora; proibição da admissão de menores de 14 anos em “[...] usinas, manufaturas, estaleiros, minas, ou qualquer trabalho subterrâneo, pedreiras, oficinas e suas dependências, de qualquer natureza que sejam, públicas ou privadas”, mesmo se os referidos estabelecimentos tivessem caráter profissional ou de beneficência; punição com multa ou prisão celular àqueles que empregassem ou permitissem trabalho proibido aos menores; proibição do trabalho noturno (estipulado entre sete horas da noite e cinco horas da manhã) a operários ou aprendizes menores de 18 anos.

Isso não significa que houve “adesão” generalizada dos industriais aos dispositivos legais, ao contrário. Dadas implicações da execução da legislação nas fábricas, apela-se para outros argumentos sobre a particularidade das tarefas desenvolvidas pelos menores. Na organização técnica da produção, procurava-se demonstrar a inviabilidade da aplicação da legislação trabalhista nas indústrias têxteis, ramo onde se verificava o maior número de crianças trabalhando.

Praticamente, um ano após a instituição do Código de Menores, o Decreto n.º 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, consolida as leis de proteção e assistência aos menores incorporando novas questões ao texto. Pela primeira vez, tem-se um dispositivo legal de âmbito nacional. O novo Código traz alguns avanços, mas também algumas ambiguidades, sobretudo no capítulo que versa sobre a regulamentação da admissão de menores ao trabalho. A afirmação do trabalho como mecanismo de subsistência familiar encontra ascendência na própria formulação, quando esta prevê a autorização do trabalho aos menores de 12 a 14 anos “[...] quando o considere indispensável para a subsistência dos mesmos ou de seus pais ou irmãos, com tanto que recebam a instrução escolar, que lhe seja possível”. Mais do que um precedente legal, a

subsistência familiar se converte numa premissa em que os efeitos negativos do trabalho para os menores são atenuados e mostram-se como atributos de virtuosidade e de responsabilidade.

Sentindo os efeitos de um dispositivo legal avesso aos seus interesses, os empresários paulistas novamente reagem a favor do trabalho infantil como medida preventiva contra a vagabundagem e a criminalidade a que estariam sujeitas as crianças. Defendem o trabalho fabril como um espaço educativo e formativo de valores indispensáveis ao progresso da nação. Intencionava-se convencer o governo das graves consequências que a legalização do Código de Menores poderia causar à produção capitalista e à sociedade. Considerada uma lei prejudicial à realidade brasileira, os industriais procuram alterar os dispositivos que tratam, principalmente, da idade do menor trabalhador e da jornada de trabalho (TEIXEIRA, 1990).

Era uma constante, nos discursos dos industriais, a noção do trabalho como um preceito moral que deveria ser estendido a todas as crianças. Ceder à nova regulamentação do trabalho infantil implicava quebrar o pacto com a organização capitalista de produção em curso. Era necessário apelar para a construção de um significado do trabalho atrelado às necessidades de subsistência familiar e engrandecimento patriótico, reforçando a ideia de que era preferível a criança trabalhar a ficar na rua.

Mesmo se os tempos eram outros, procurava-se reproduzir argumentos semelhantes àqueles que, no passado, defendiam o trabalho para a criança pobre como um instrumento de educação, de formação moral e de integração social. À organização patronal interessava manter as crianças nas fábricas como exemplo de empreendimento humanitário.

Dois meses após a consolidação das leis de assistência e proteção aos menores promulgada pelo Congresso, a insistente apelação dos industriais conseguia do Senado a aprovação de uma emenda permitindo uma jornada de oito horas de trabalho a menores de 14 a 18 anos (VIANNA, 1981). Mais uma vez, a interferência e a força do patronato brasileiro conseguia dos

legisladores a satisfação de seus interesses. Ao analisar as manifestações dos industriais paulistas em frente ao Código de Menores, Vianna (1981, p. 83) transcreve o seguinte trecho do Livro das Circulares da FIESP:

Numa terra onde tudo está por fazer, onde a desorganização, ou a insuficiência de quase todos os serviços públicos é a regra geral, onde nem escolas há em número bastante para desbravar o analfabetismo da população, onde é notável a escassez de institutos profissionais e a penúria de centros populares de recreio [...]. Aplicada (a lei) sem cautela, na expressão de sua letra, fatalmente lançarão ao regaço da sociedade uma nova legião de candidatos à vagabundagem, ao vício e ao delito. O menor dos seus males será a multiplicação de rufiões e meretrizes.

Esse tom apelativo sobre as consequências da legislação, segundo a visão do empresariado, não surtiu os efeitos esperados e, pela primeira vez, é instituída uma lei que passa a regulamentar o trabalho do menor, estipulando uma idade mínima de inserção no mercado de trabalho para 12 anos.

#### NOVOS DESDOBRAMENTOS EM TORNO DO TRABALHO COMO DEVER SOCIAL

As disputas empreendidas entre movimento sindical, classe empresarial e governo alcançariam uma nova configuração ao longo da década de 30. A preconização de uma legislação de proteção social do trabalhador, ressaltada na Constituição de 1934, forneceu as bases para o processo de consolidação de uma proposta na área social e trabalhista com a instauração do Estado Novo em 1937. Ao assegurar novos direitos à classe trabalhadora com a regulamentação do mercado de trabalho e a implementação de uma política social, o Estado tem a seu favor a adesão da massa de trabalhadores. Ao invés da manutenção das divergências que,

no passado, foram motivos de grandes disparidades entre o Estado e o movimento operário, a constituição de uma nova ordem social coloca o Estado como o grande interventor das causas trabalhistas.

A fundação de um “novo” Estado exigia superar a herança deixada pela experiência liberal. A pobreza considerada até então como algo constitutivo à índole do povo brasileiro passou a ser percebida na sua dimensão política e econômica. Em contraposição aos preceitos liberais, foi necessário estabelecer uma ressignificação do trabalho como **dever social**.<sup>10</sup> Atribuindo-lhe um valor positivo, o trabalho assumiria uma outra significação ideológica em frente à população. À legislação social caberia responder aos novos discursos erigidos ao redor do trabalhador nacional, agora reconhecido como elemento útil à pátria e digno de proteção por parte do governo.

Na evocação do trabalho como dever social, a família, a educação, as medidas sanitárias se transformam em elementos catalisadores do reconhecimento da estratégia político-cultural empreendida. Por meio deles, o resgate moral do trabalho como formador de uma consciência a serviço do País encontrava apoio e assegurava a sua manutenção. Nesse sentido, não apenas se exaltava o trabalhador nacional, mas construía para ele novas representações que pudessem reforçar os mecanismos de controle e intervenção do Estado sobre o mercado e a própria sociedade.<sup>11</sup>

No âmbito das lutas sindicais, uma política corporativista marca um novo relacionamento entre Estado e trabalhadores. A intervenção do Estado nas reivindicações trabalhistas, o espírito conciliador entre povo e o presidente, a exaltação do trabalhador

<sup>10</sup> De acordo com o art. 136 da Constituição de 1937, ficou assim selada a preconização do trabalho: “O trabalho é um dever social. O trabalho intelectual, técnico e manual tem direito à proteção e solicitude especiais do Estado. A todos é garantido o direito de subsistir mediante o seu trabalho honesto e este, como meio de subsistência do indivíduo, constitui um bem que é dever do Estado proteger, assegurando-lhe condições favoráveis e meios de defesa”.

<sup>11</sup> Para Vianna (1981, p. 33), “[...] a criação de um Estado intervencionista sobre o mercado não consiste em obra original dos anos 30. A intervenção foi legitimada pela emenda constitucional de 1926, que criou a Comissão de Legislação Social da Câmara, rompendo com a ortodoxia liberal da Carta de 1821”.

nacional, o novo referencial ideológico do trabalho, eram alguns fatores que – ao lado de medidas diretamente repressivas – cooptaram a classe trabalhadora aos interesses do Estado.<sup>12</sup> Com o Estado Novo, ter-se-ia “[...] a incorporação dos trabalhadores no pacto político em troca de sua obediência e submissão” ao novo modelo intervencionista da democracia social. Portanto, àqueles que não correspondiam à nova retórica do trabalho não seria concedido nenhum reconhecimento por parte do governo. A dignidade constituía-se na adesão incondicional da população ao trabalho. Com o nacionalismo em curso, a manutenção da ordem e do progresso do País seria privilegiada com a consolidação de ações e leis que regulamentavam a construção de uma sociedade onde ser trabalhador eliminava toda imagem negativa da pobreza.

Com o projeto político-social inaugurado por Vargas, a tônica do trabalho infantil recebe nova formulação pelas vias do reconhecimento do trabalho como dever social. No crescente processo de industrialização, a utilização da mão de obra de menores continuava a ser percebida no cenário fabril. Em 1932, com o Decreto n.º 22.042, de 3 de novembro, o qual estabelece as condições de trabalho dos menores na indústria, a idade mínima de admissão da criança no mercado de trabalho é de 14 anos. Embora a idade estabelecida represente um avanço importante no processo de regulamentação do trabalho infantil, os dispositivos propostos vêm acompanhados de seguidos atenuantes. O mesmo artigo que proíbe a admissão ao trabalho de menores de 14 a 18 anos atenua a proibição desde que fossem observadas a exigência de alguns documentos, tais como, “[...] certidão de idade ou documento legal que a substitua; autorização do pae, mãe, reponsavel legal ou autoridade judiciaria; atestado médico

<sup>12</sup> A concessão de benefícios sociais e econômicos tinha um efeito inibidor das organizações sindicais desvinculadas da tutela estatal. Segundo Cunha (2000, p. 3), “[...] a inserção do operariado na estrutura sindical corporativa foi precedida pelo desmantelamento de suas organizações autônomas criadas nas duas primeiras décadas do século XX. Assim, o operariado foi primeiramente submetido a um severo controle, mediante a subordinação dos sindicatos ao Ministério do Trabalho”.

de capacidade física e mental e de vacinação; prova de saber ler, escrever e contar”, dispensada a exigência da prova “[...] quando comprovado, perante o inspetor do trabalho que a ocupação do menor é indispensável à subsistência sua, de seus pais, avós ou irmãos, estabelecida, porém, a condição de que sem prejuízo do trabalho, lhe será ministrada instrução primária”.

Um outro atenuante é verificado em relação ao artigo que versa sobre a proibição do trabalho de menores que não hajam completado a idade de 14 anos. Na proibição, não estavam compreendidos os menores de 12 a 14 anos desde que fossem ocupados “[...] nos estabelecimentos em que estejam empregadas pessoas de uma só família, sob a autoridade de pais, avós ou irmão mais velho; nos estabelecimentos de ensino profissional ou de caráter beneficente, submetidos à fiscalização oficial”. Quanto à proibição do trabalho noturno de menores de 14 a 18 anos de idade, no período entre 22 e 5 horas, a sua permissão estava prevista.

No artigo que versa sobre a proibição da admissão dos menores de 14 anos, a dispensa da exigência da prova de saber ler, escrever e contar tornou-se um artifício sem fundamento, uma vez que a grande maioria das crianças trabalhadoras era analfabeta. Quanto aos menores de 12 a 14 anos, procurava-se um modo de incorporá-los ao trabalho segundo os interesses da classe empresarial. Em todo o decreto, observamos uma verdadeira manobra para obstruir qualquer impedimento de utilização dos menores nos estabelecimentos industriais, o que demonstra a predisposição do governo em tornar-se porta-voz do empresariado.

Com a promulgação da Constituição de 1934, é estabelecida a proibição de trabalho a menores de 14 anos e de trabalho noturno a menores de 16 anos. O trabalho em indústrias insalubres passa a ser proibido a menores de 18 anos e a mulheres. As disposições relativas ao trabalho infantil foram mantidas pela Carta Constitucional de 1937.

Nas políticas de atendimento dirigidas à infância, a ditadura

Vargas inaugura uma nova imagem da criança articulada ao dever patriótico de cultivá-la como o futuro da nação, futuro este que se calcaria na dedicação ao trabalho e no amor incondicional aos valores patrióticos. Todas as medidas de assistência e proteção à criança deveriam convergir de maneira que o projeto político do governo adquirisse uma identidade estável e duradoura. É com esse objetivo que o governo, pelo Decreto-Lei n.º 2.024, de 17 de fevereiro de 1940, ao fixar as bases de organização da proteção à maternidade, à infância e à adolescência, cria o *Departamento Nacional da Criança*, unificando, assim, todos os serviços de assistência à infância no Brasil.

Ainda em 1940, aos menores desvalidos e infratores foi criado o Serviço de Assistência aos Menores (SAM). No projeto de prevenção e recuperação da infância desvalida, contemplava-se um modelo de intervenção que fazia dos menores indivíduos úteis aos grandes interesses da nação. Com sua extinção, em 1964, cria-se a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM).<sup>13</sup> Em consonância com o novo ordenamento social imposto pelo regime militar, a política de atendimento ao menor se orientaria na “captura” das práticas de marginalização e de desajustamento social presentes na vida dos menores com o objetivo de reeducá-los e reintegrá-los à sociedade.

É interessante notar que, nos períodos subsequentes à década de 20 até o início dos anos 80, o trabalho infantil, salvo algumas referências constantes no direito constitucional, apresentava-se como uma temática descontínua na literatura. Os registros divulgados permitem-nos fazer uma leitura mais atenta de uma realidade supostamente soterrada. A visibilidade das tensões existentes entre trabalhadores e classe empresarial, as denúncias sobre a exploração do trabalho infantil, imagens tão frequentes

<sup>13</sup> Faleiros (1995, p. 97) assinala: “Apesar de a FUNABEM ter nascido de um movimento de oposição ao sistema repressivo anterior, ela se integra no sistema repressivo e tecnocrático da ditadura com um sistema centralizador que se ramifica nos estados através das FEBEMs, com a aliança com os Juizes de Menores que articulam o Código de Menores de 1979”.

em tempos passados, sem dúvida, assumiram uma nova feição na década de 30.

Porém é na aparente imagem da inexistência do conflito que nos é possível identificar as armadilhas dessa realidade. Mesmo que o trabalho infantil, nesse período, não seja uma temática apresentada na sua complexidade, ou porque escamoteada pelo governo como uma questão social que não interessava aprofundar, ou porque a diluição de reivindicações contestatórias impossibilitou a publicização da exploração do trabalho de menores em desacordo com a legislação vigente, sejam quais forem os motivos das lacunas existentes, recuperar essa aresta é uma tarefa desafiadora.

A nova matriz discursiva empreendida pelo Estado Novo alterava o modo de perceber a realidade do trabalho dos menores. Ao invés de uma imagem carregada pelas consequências da injustiça social e da exploração do capital, o trabalho adquire uma nova visibilidade, pois, como **dever social**, ele “[...] perde o caráter de simples iniciativa privada dos desprovidos de fortuna para obter meios de subsistência, para adquirir o de colaboração patriótica com o Estado, para o progresso e a manutenção de sua própria soberania”.<sup>14</sup>

Uma vez regulamentado o trabalho dos menores pelo Estado, neutralizavam-se as evidências da exploração. Embora os dados censitários apresentem a criança como uma força propulsora no mercado, condição essa que infligia a regulamentação prevista na Constituição de 37 quando esta declara a proibição do trabalho a menores de 14 anos, os discursos e as estratégias do governo adquiriam mais evidência do que a declaração dos fatos demonstrados na trama social. Portanto, o que importava não era desnudar a realidade tal como ela se apresentava, mas expor a benevolência do governo como um acontecimento que deveria ser visível a todos.

<sup>14</sup> A previdência social no Brasil, como contribuição para a paz. Ano III, n.30 **Cultura Política**, Rio de Janeiro, ano III, n. 30, p. 351, ago. 1943.

Por meio do assistencialismo, procurava-se demonstrar a piedosa ação do governo em direção às classes desprivilegiadas. A condição da criança pobre, nesse caso, representa um argumento catalisador da benevolência estatal acionada pela imagem perturbadora da carência, da desproteção e da dependência do olhar piedoso e filantrópico do governo sobre os mais necessitados.

Enquanto era prevista a proibição do trabalho a menores de 12 anos, a participação dos menores de 12 a 14 anos estava sujeita a algumas condições, tais como: garantia de frequência à escola que assegure ao menor o ensino primário; realização de serviços que não fossem prejudiciais à sua saúde e ao seu desenvolvimento. Além disso, não era permitido o exercício de atividades em lugares perigosos ou insalubres. Quanto à duração do trabalho, o limite máximo considerado era de até 48 horas semanais. O empregador, cuja empresa ou estabelecimento ocupasse menores, era obrigado a dispensá-los o tempo necessário para a frequência às aulas, o que não deixava de ser uma norma pouco considerada, já que a ausência do menor representava, na maioria das vezes, uma perda para a empresa.

Na nova Constituição, promulgada em 1946, as normas relativas ao trabalho de menores seguem a mesma regulamentação da Constituição anterior, alterando, contudo, a proibição de trabalho noturno a menores de 18 anos para os seus servidores e os filhos destes.<sup>15</sup> Com a Constituição de 1967, a proibição do trabalho para menores é reduzida para a idade de 12 anos, reforçando, assim, a tese de incorporação precoce da criança ao mercado de trabalho.<sup>16</sup> Além do rebaixamento da idade mínima

<sup>15</sup> Em conformidade com os indicativos propostos na Consolidação das Leis do Trabalho, pelo Decreto nº 31.546, de 6 de outubro de 1952, criam-se novos mecanismos que regulamentam o vínculo empregatício de menores de 18 e maior de 14, desde que para estes o contrato de trabalho assuma a forma de contrato de aprendizagem, e que os menores sejam submetidos à formação profissional metódica do ofício ou ocupação para o qual foram admitidos.

<sup>16</sup> Cabe ressaltar que, há dez anos, em novembro de 1959, a Assembleia das Nações Unidas já havia adotado a Declaração dos Direitos da Criança e o Brasil, ratificado a sua adesão.

para o trabalho, Spindel (1989, p. 36) inclui, como um retrocesso histórico da Carta de 1967, em relação à Constituição de 1946, a eliminação da proibição da diferença salarial por motivo de idade:

O rebaixamento da idade mínima para o trabalho, dos 14 para os 12 anos, e a eliminação da proibição estabelecida na Constituição de 1946, de qualquer discriminação de salário por motivo de idade. A Constituição de 1967, ao eliminar de suas normas a proibição da diferença salarial por motivo de idade, facultou o pagamento de salário inferior ao mínimo regional a todos os menores, e não apenas aos menores aprendizes como era até então determinado pela lei.

Uma vez facultado o pagamento de salário abaixo do mínimo regional a todos os menores, abriu-se um enorme precedente de exploração do trabalho, incidindo, desse modo, também na desvalorização salarial dos trabalhadores adultos, acarretando uma maior procura por mão de obra mais barata. Somente em 1974, a discriminação salarial por idade é eliminada.

### A PERSISTÊNCIA DO TRABALHO INFANTIL

Marcado pelo autoritarismo do regime militar, o período de 64 a 79 centraliza o tratamento do menor com a adoção de uma política repressiva. O novo Código de Menores, promulgado pela Lei n.º 6.697, de 10 de outubro de 1979, transformou-se numa tentativa de adequar assistência, proteção e vigilância dos menores à política vigente, assumindo, assim, um caráter predominantemente jurídico.

A referida lei não trouxe alterações substantivas ao Código de Menores de 1927, a não ser uma extensa preocupação em prever medidas jurídicas de proteção e vigilância a menores que se encontravam em situação julgada irregular. Com a criação da Justiça do Trabalho, as matérias sobre o trabalho de crianças, adolescentes e adultos passaram a ser de competência do juízo

trabalhista. Quanto à proteção ao trabalho do menor, deveria ser regulada por uma legislação especial. Não obstante o crescimento econômico verificado no País na década de 70, a participação de crianças economicamente ativas cresceu significativamente nesse período.

A emergência de uma reação ao modelo político, social e econômico do governo militar destaca o início dos anos 80 como uma época de grandes contestações. As marcas do regime ditatorial não mais conseguiam calar a irrupção das manifestações que se espalhavam pelo País. Dos inúmeros temas que representavam o conjunto de contestações à ordem estabelecida, a exploração do trabalho infantil passou a tomar grandes proporções.

Se a estatística expunha uma realidade muitas vezes minimizada pelo manto da estratégia política, com o processo de redemocratização do País, possibilitava-se a publicização dos problemas sociais, produzindo, assim, uma participação mais incisiva da sociedade civil nas questões até então dominadas pelo poder estatal. A estatização de ações destinadas à proteção e assistência à infância que, no passado, centralizaram a política de atendimento a crianças e adolescentes, foi alterada com as propostas alternativas oriundas dos diversos segmentos da sociedade.

A nova regulamentação prevista no Decreto n.º 94.338/87 trouxe novas tensões aos debates formulados em torno dos direitos da criança e do adolescente. A exemplo do que ocorrera no passado, o trabalho adquire um sentido compensatório, uma vez que era estrategicamente utilizado para retirar os menores do estado de abandono e marginalização social, bem como prevenir práticas julgadas contrárias aos bons costumes.

A crescente visibilidade de crianças nas ruas das cidades e no campo, que enfrentavam a dura realidade do trabalho como um caminho de sobrevivência, vai atribuir relevância pública ao trabalho infantil na década de 80. O florescimento de novas iniciativas advindas de diferentes segmentos sociais exerceu influências importantes na promoção de políticas voltadas à

causa da criança e do adolescente socialmente desvalidos. Costa (1994, p. 15) sublinha que “[...] se em termos de desenvolvimento econômico os anos 80 foram considerados como a ‘década perdida’, foram inegáveis os avanços políticos institucionais rumo ao estado democrático de direito”. Com um cenário propício à participação popular e à aplicação de projetos alternativos, o Brasil promulga uma nova Carta Constitucional, em 1988, tendo em seu art. 227 o seguinte postulado:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (grifo nosso).

Pela primeira vez na história do País, a criança aparece como *prioridade absoluta*. Em consonância com o texto constitucional, com os princípios da *Declaração dos Direitos da Criança* e com o disposto nas normas internacionais, o *Código de Menores* é revogado com a aprovação do *Estatuto da Criança e do Adolescente* a 13 de julho de 1990. Inaugura-se uma nova fase de reconhecimento do menor de 18 anos como sujeito de direitos civis, humanos e sociais. No capítulo que trata “Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho”, o art. 60 traz o seguinte texto: “É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz”. Em 1998, este texto foi revogado pela *Emenda Constitucional n.º 20* e alterado por uma nova redação: “Proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito, de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos”. Ao contrário do previsto em legislação anterior, com o Estatuto, o adolescente aprendiz, maior de quatorze anos,

tinha assegurados seus direitos trabalhistas e previdenciários.

Sobre a idade mínima contida no *Estatuto da Criança e do Adolescente*, Oris de Oliveira (2000, p. 193) comenta que a interpretação dessa lei comporta duas leituras: “[...] uma paupérrima, que vê no enunciado, apenas, o ‘não proibitivo’; outra, em conformidade com a sua teleologia revela os valores que elas preservam: - o direito de ser criança, direito de brincar, direito ao lazer, à convivência familiar, à educação, à escola de qualidade”. Nessa perspectiva, o trabalho infantil adquire uma significação que não se encerra no fator proibitivo, mas substancializa o direito inalienável da criança de ser criança e viver a sua infância. Essa noção foge de uma análise simplificada do trabalho infantil, possibilitando detectar novas situações de utilização da força de trabalho de crianças comumente despercebidas nos indicadores de pesquisa.

## À GUIA DE CONCLUSÃO

No projeto ensejado pela República, a criança socialmente desvalida ocupa um lugar de destaque e, ao mesmo tempo, paradoxal. Seja por constituir uma ameaça, um problema à nova ordem social vigente, seja por ser um elemento importante e estratégico na formação moral de cidadãos úteis e produtivos. O suposto “reconhecimento” da criança desvalida inaugura uma série de ordenamentos legais que vão se desdobrar na criação de institutos disciplinares, asilos, casas correccionais etc.

As intensas discussões em torno da capacidade e da ameaça da criança pobre traduzem muito bem o mal-estar que tudo isso provocava numa sociedade, cujo projeto republicano ainda se mantinha em estreita relação com a herança cultural deixada pelo Império. Se tudo isso constituía uma efervecência em torno das questões relativas à situação da infância pobre, as legislações decorrentes desse movimento sem dúvida foram possibilitando, ao longo do tempo, novos desdobramentos em torno dos direitos

da criança. Não obstante os avanços históricos identificados, o certo é que a criança socialmente desvalida foi alvo estratégico na conformação de um ideal civilizatório simbolizado pelo trabalho e pela manutenção da ordem pública. Como bem afirmara Rizzini (2002, p. 37), “[...] via-se na criança, ainda facilmente adaptável, a solução para o país”.

Nos inúmeros discursos pronunciados e na formulação de variadas leis em torno da infância desvalida, o trabalho assume uma centralidade indiscutível no processo de reordenamento social e de preservação da ordem pública. A positividade do trabalho, a apropriação do trabalho como algo constitutivo à natureza da criança pobre, a conformação do trabalho como elemento indispensável às estratégias de assistência, prevenção e correção à infância pobre abandonada e criminalizada, o trabalho como dever social foram alguns dos atributos utilizados para conferir legitimidade social num contexto em que ser útil e produtivo era a máxima almejada para que se pudessem consolidar os ideais republicanos.

Decorridas décadas de intensos debates em torno da assistência e proteção à criança, ainda hoje somos interpelados por discursos que procuram reatualizar o reconhecimento da criança socialmente desvalida pela via do trabalho. Pela complexidade dessa questão, fica aqui um campo aberto de discussão em torno do trabalho infantil, uma vez que historicamente a infância sempre foi considerada como a idade do “não-trabalho”, como sujeitos afastados da produção e do consumo (SARMENTO, 2007). Se é indispensável uma mobilização contra qualquer forma de exploração do trabalho infantil, é também necessário conceber o trabalho como um elemento importante na organização da vida social, e isso nos desafia a pensá-lo como uma atividade importante à vida da criança. Daí a necessidade de romper com a unicausalidade explicativa do trabalho infantil ainda tão presente em nossa sociedade.

## REFERÊNCIAS

- ALVAREZ, Marcos César. **Bacharéis, criminologistas: saber jurídico e nova escola penal no Brasil (1889-1930)**. 1996. Tese (Doutorado em Sociologia) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1998.
- CHALHOUB, Sidney. **Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.
- COSTA, Antonio C. **O estatuto da criança e do adolescente e o trabalho infantil**. São Paulo: LTr, 1994.
- CUNHA, L. A. **O ensino profissional na irradiação do industrialismo**. São Paulo: UNESP, 2000.
- FALEIROS, Vicente de Paula. **Infância e processo político no Brasil**. In: PILOTTI, F.; RIZZINI, I. (Org.). **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano Del Niño, 1995. p. 97.
- FAUSTO, Boris. **Crime e cotidiano: a criminalidade em São Paulo (1880-1924)**. São Paulo: Brasiliense, 1984.
- KOWARICK, Lucio. **Trabalho e vadiagem: a origem do trabalho livre no Brasil**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1994.
- KRAMER, Sonia. **A política do pré-escolar no Brasil: a arte do disfarce**. São Paulo: Cortez, 1995.
- KUHLMANN JR. Moysés. **Infância e educação infantil: uma abordagem histórica**. Porto Alegre: Mediação, 1998.

LONDOÑO, Fernando T. A origem do conceito menor. In DEL PRIORE, Mary (Org.). **História da criança no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1991.

MARTINHO, L. M. Organização do trabalho e relações sociais nas firmas comerciais do Rio de Janeiro: primeira metade do século XIX. **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**, São Paulo, n. 18, p. 41-62, 1976.

OLIVEIRA, Oris de. Do direito à profissionalização e à proteção no trabalho. In: CURY, M.; SILVA, A. F. A.; MENDEZ, E. G. (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. São Paulo: Malheiros, 2000.

PARIS, Mary Lou. **A educação no Império: o jornal A Província de São Paulo (1875-1889)**. 1980. Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1980.

RIBEIRO, Maria A. R. **Condições de trabalho na indústria têxtil paulista (1870-1930)**. São Paulo: HUCITEC, 1988.

RIZZINI, Irene. **A criança e a lei no Brasil: revisitando a história (1822-2000)**. Rio de Janeiro: CESPI/USU, 2002.

SANTOS, Carlos J. F. dos. **Nem tudo era italiano: São Paulo e pobreza (1890-1915)**. São Paulo: Annablume, 1998.

SARMENTO, M. J. Visibilidade social e estudo da infância. In: VASCONCELLOS, V. M. R.; SARMENTO, M. J. **Infância (in)visível**. Araraquara, SP: Junqueira & Marin, 2007.

SPINDEL, Cheywa R. **Crianças e adolescentes no mercado de trabalho: família, escola e empresa**. São Paulo: Brasiliense, 1989.

TEIXEIRA, Palmira Petratti. **A fábrica do sonho: trajetória do industrial Jorge Street**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990.

VIANNA, L.W. **Liberalismo e sindicato no Brasil**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981.